# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 14055/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/10325/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1817389 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL |
| **JURISDICIONADO** | : JOAO CARLOS KRUG |
| **CARGO DO JURISDICIONADO** | : PREFEITO |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PROCEDIMENTO LICITATÓRIO |
| **MODALIDADE DE LICITAÇÃO** | : PREGÃO PRESENCIAL Nº 052/2017 |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS |
| **ADJUDICADAS** | : SUPERMERCADO SUPER AURORA LTDA – EPP E OUTRAS |
| **VALOR ESTIMADO** | : R$ 121.110,36 |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : JUIZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

## EMENTA

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL – OBJETO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 052/2017 (fls. 131/173).

O presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial repousa nas disposições contidas pela Lei Federal nº 10520/2002, Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2005, Decreto Municipal nº 1534/2008 e demais legislação aplicável, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do presente procedimento licitatório é a aquisição de gêneros alimentícios no valor estimado em R$ 121.110,36 (cento e vinte e um mil, cento e dez reais e trinta e seis centavos).

A dotação orçamentária a ser onerada nesta licitação está consignada no item 14 do edital (fl. 142).

A análise nesta fase desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial instaurado visando dar sustentação jurídica às contratações nele amparadas, conforme o previsto no art. 122, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, consoante Análise ANA-2ª ICE-38964/2017 (fls. 540/546).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR-4ª PRC-19185/2017 (fl. 546), opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado.

É a síntese do relatório.

Conclusos, examino os presentes autos uma vez que observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, II, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial ora analisado foi instaurado visando a dar suporte jurídico às futuras contratações objetivando a aquisição de gêneros alimentícios destinados ao atendimento das demandas provenientes das diversas unidades requisitantes.

A dotação orçamentária a ser onerada nesta licitação está consignada no item 14 do edital (fl. 142).

O valor estimado para futuras contratações importa em R$ 121.110,36 (cento e vinte e um mil, cento e dez reais e trinta e seis centavos), conforme consignado na Análise (fl. 540).

A análise nesta fase desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial instaurado visando dar sustentação jurídica às contratações nele amparadas, conforme o previsto no art. 122, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 76/2013.

O Corpo Técnico, após análise dos elementos dos autos entende que o procedimento se mostra em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 545), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** do procedimento

licitatório **Pregão Presencial nº 52/2017** realizado pelo **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ nº 24.651.200/0001-72), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Publico de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório em apreço, mediante a seguinte dicção (fl. 335), *verbis*:

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico através da ANA – 2ICE-38964/2017 (*integra fls.540*), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18 inciso I da Lei Complementar nº 233/2016, conclui pela *REGULARIDADE e LEGALIDADE* do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 052/2017(*integra fls.131*), encontra-se nos moldes da legislação vigente e que atende as disposições contidas na Lei Federal n° 4.320/64, com o disposto na Lei nº 8.666/1993 e na Lei nº 10.520/2002, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c inciso I "a" do artigo 120 c/c inciso II do artigo 122 ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial ora apreciado se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos dele provenientes.

Diante do exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no § 3º, IV, "a" do art. 10 c/c o art. 70 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 052/2017 (fls. 131/173) instaurado pelo Município de Chapadão do Sul/MS, CNPJ nº 24.651.200/0001-72, realizado por seu Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo Prefeito, Senhor João Carlos Krug, CPF nº 250.233.811-53, (fl. 81), como unidade, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações derivadas, nos termos do disposto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 76/2013;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2017

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**